



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO GILMAR MENDES
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 87

A **ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL/APIB**, organização indígena de representatividade nacional que atua na promoção e defesa dos Direitos dos Povos Indígenas do Brasil, já devidamente qualificada nos Autos em epígrafe, por intermédio de sua assessoria jurídica, vêm, com máximo respeito, à presença de V. Exa., apresentar **MANIFESTAÇÃO**, indicando os argumentos de fato e de direito - tanto de ordem processual, quanto de ordem material - que evidenciam a urgente necessidade de suspensão da eficácia da Lei nº 14.701/2023 sob o perigo de dano irreversível contra a vida e existência dos Povos Indígenas do Brasil.

**I - AUMENTO EXPONENCIAL DA VIOLÊNCIA CONTRA OS POVOS
INDÍGENAS NA VIGÊNCIA DA LEI 14.701/2023**

Conforme asseverado por esta Articulação dos Povos Indígenas do Brasil na exordial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.582, a



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

promulgação da Lei do Genocídio Indígena (Lei nº 14.701/2023) é o maior retrocesso aos direitos dos povos indígenas desde a redemocratização.

Longe de produzir segurança jurídica no campo, impacta diretamente no **aumento da violência, resultando em diversos conflitos no campo colocando os povos indígenas em uma situação de extrema vulnerabilidade** em diferentes unidades da federação.

Nesse sentido, a APIB tem acompanhado os trágicos efeitos de sua promulgação que são sentidos pelos povos indígenas em diferentes regiões do país. Na região norte, o número de atentados contra o povo Guajajara, do Pará, cresceu de modo vertiginoso¹, bem como a invasão a territórios alvo de processos de desintrusão, como o Território Indígena Apyterewa² e Uru-Eu-Wau-Wau³. No nordeste, houve o incremento na violência contra os povos Pataxó e Pataxó-Hã-Hã-Hãe⁴, bem como a exposição de indígenas

¹ "Em menos de um mês, quatro indígenas Guajajara são vítimas da escalada de violência nos territórios. Além dos indígenas, um não indígena, motorista da Sesai, foi assassinado dentro da TI Araribóia; das cinco vítimas, apenas duas sobreviveram". Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2023/02/em-menos-de-um-mes-quatro-guajajara-sao-vitimas-nos-territorios/>. Acesso em julho de 2024.

² "Parakanã denunciam ataque de pistoleiros em terra indígena mais desmatada do país". Repórter Brasil. Disponível em: <https://reporterbrasil.org.br/2024/07/parakana-denunciam-ataque-pistoleiros-terra-indigena-apyterewa/>. Acesso em julho de 2024.

³ "PF prende suspeitos de tentar matar servidor da Funai e indígenas Uru-Eu-Wau-Wau em RO". G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2024/07/18/operacao-da-pf-contrasuspeitos-de-tentar-matar-servidor-da-funai-e-indigenas-uru-eu-wau-wau-em-ro.ghtml>. Acesso em julho de 2024.

⁴ "Liderança Pataxó Hã-Hã-Hãe é morta por fazendeiros às vistas da PM da Bahia em reintegração ilegal". Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/01/lideranca-pataxo-ha-ha-hae-e-morta-por-fazendeiros-as-vistas-da-pm-da-bahia-em-reintegracao-ilegal/>, Acesso em julho de 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

Tapeba a despejos coletivos em seus territórios. No centro-oeste, a investida de fazendeiros contra indígenas aumentou de forma alarmante em Mato Grosso do Sul, sobretudo contra o povo Guarani Kaiowá⁵. Na região sul, o povo Avá Guarani, do Paraná, viu-se sob uma ofensiva violenta para saída do território⁶, cenário semelhante ao vivido pelo povo Kaingang, do Rio Grande do Sul⁷.

No tocante ao ano de 2023, ano de aprovação e início de vigência da Lei 14.701/2023, houve recorde em série histórica do Conselho Indigenista Missionário sobre violências contra os povos indígenas. No bojo do relatório “Violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2023”⁸, foram destacados os cento e cinquenta casos de **conflitos relativos a direitos territoriais indígenas, que ocorreram em pelo menos 124 terras e territórios indígenas em 24 estados do Brasil.**

No período, contabilizaram-se **quatrocentos e onze violências contra a pessoa** perpetradas contra os povos indígenas, na seguinte medida: assassinatos (208), abuso de poder (15), ameaça de morte (17), ameaças diversas (40), homicídio culposo (17), lesões corporais (18), racismo e

⁵ "Novos ataques de fazendeiros atingem comunidades indígenas em três estados". Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/2024/07/novas-ataques-fazendeiros-tres-estados/>. Acesso em julho de 2024.

⁶ Ibidem.

⁷ Ibidem.

⁸ "Relatório violência contra os povos indígenas no Brasil: dados de 2023". Conselho Indigenista Missionário. Disponível em: <https://cimi.org.br/wp-content/uploads/2024/07/relatorio-violencia-povos-indigenas-2023-cimi.pdf>. Acesso em julho de 2024.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

discriminação étnico-cultural (38), tentativa de assassinato (35) e violência sexual (2).

Convém mencionar, ainda, o aumento do número de suicídios entre indígenas, sobretudo entre a população jovem, mortes evitáveis diretamente relacionadas ao cenário de discriminação, confinamento e perda de territórios vivido pelas comunidades originárias.

Em 2023 foram registrados 180 (cento e oitenta) mortes autoprovocadas em populações originárias, segundo informações obtidas pelo CIMI junto ao Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM) e da Sesai. Sendo as regiões com o maior número de suicídios aquelas em que o interesse exploratório é evidente, como é o caso de Amazonas (66 suicídios), Mato Grosso do Sul (37 suicídios) e Roraima (19 suicídios).

II. VIOLAÇÕES DA LEI 14.701/2023 A DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS POVOS INDÍGENAS

É cediço que a vigência da Lei nº 14.701/2023 promove, de forma oblíqua, significativas alterações na Constituição Federal, notadamente em relação aos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas dispostos nos Arts. 231 e 232. E, para tanto, lança mão de instrumento normativo com estatura hierárquica inferior à Constituição Federal, ou seja, por intermédio de Lei Ordinária, o que não é admitido pela sistemática constitucional.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

Ademais, consta expressamente da ementa do acórdão do RE 1.017.365/SC, em seu item 4, que “o artigo 231 tutela aos povos indígenas direitos fundamentais, com as consequentes garantia inerentes à sua proteção, quais sejam, consistir em cláusulas pétreas, anteparo em face de maiorias eventuais, interpretação extensiva e vedação ao retrocesso”.

Os Arts. 231 e 232 da Constituição são, pois, nos termos da previsão do Art. 60, §4º, resguardados e protegidos de qualquer iniciativa que possa promover modificações tendentes a retroceder, abolir ou dificultar o exercício dos direitos decorrentes do comando constitucional sobre direitos indígenas.

Isso porque dos Direitos Territoriais dependem do próprio Direito de Existir dos Povos Indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições⁹. Dessa maneira, tais Direitos Fundamentais constituem um bloco de normas imutáveis, denominados de Cláusulas Pétreas, que não são suscetíveis de sofrerem alteração legislativa tendente a piorar sua proteção, uma vez que em matéria de Direitos Constitucionais Fundamentais vigora o Princípio da Vedação ao Retrocesso Social.¹⁰

⁹ Relatório da Assembleia Nacional Constituinte VII – Comissão da Ordem Social – VII Subcomissão de negros, populações indígenas, pessoas deficientes e minorias – Relatório – volume 196.

¹⁰ Constituição da República Federativa do Brasil/CRFB-1988.

TÍTULO IV. DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES. CAPÍTULO I. DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO VIII. DO PROCESSO LEGISLATIVO. SUBSEÇÃO II. DA EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

(...)

§ 4º **Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:**

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

Além disso, a não observância do Direito à Consulta Livre Prévia e Informada durante o processo legislativo, nos termos da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho/OIT, é um fator que escancara a violação ao processo legislativo adequado.

Além da adoção de um marco temporal para a demarcação de Terras Indígenas, a norma impugnada possui outras inconstitucionalidades explícitas, na medida em que:

- i) impõe formas de comprovação de expulsões forçadas unicamente por meio de conflito de fato que tenha perdurado até 5/10/1988 ou por ação possessória judicializada à data da promulgação da CRFB;
- ii) veda a revisão do procedimento de demarcação de Terras Indígenas em toda e qualquer hipótese, mesmo em caso de erro;
- iii) reaviva paradigmas ditatoriais, retrógrados e de cunho racista, como o assimilacionismo, integracionismo e o regime tutelar, que foram extirpados do ordenamento jurídico brasileiro com a nova ordem constitucional de 1988;
- iv) suprime, deliberadamente, o direito de consulta das comunidades indígenas, previsto na Convenção nº 169, da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- vi) cria óbices ao processo de demarcação, em afronta ao princípio da eficiência e com o intuito de impedir a sua finalização, entre outros graves retrocessos.

Esta situação de manifesta inconstitucionalidade da Lei impugnada tem o condão de provocar danos irreversíveis ou de difícil reparação aos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas do Brasil, pois cria obstáculos à

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais - Grifos nosso



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

tramitação dos procedimentos administrativos de demarcação que estão em curso e, por conseguinte, incentiva mais invasões nas Terras Indígenas, assim como permite a implementação de obras sem devido processo legislativo, contribuindo para a consolidação de um quadro de violações de extrema gravidade.

Os danos diretos recaem principalmente sobre os Direitos Territoriais dos Povos Indígenas. Contudo, a desproteção das Terras Indígenas tem por consequência o aumento da degradação ambiental, em prejuízo da proteção do meio ambiente equilibrado. Assim, no contexto de Emergência Climática, os danos deverão ser suportados por toda a sociedade não indígena, a serem desigualmente distribuídos consoante os parâmetros do racismo ambiental.

O que buscamos destacar com a presente manifestação é que da negativa dos direitos territoriais indígenas derivam uma série de violências que atentam sistematicamente contra a segurança física e a vida dessa população em todas as regiões do país.

A não demarcação de Terras Indígenas, resultado óbvio da vigência da Lei 14.701/2023, tem como efeito último e mais preocupante a vulnerabilização de seus ocupantes às violências praticadas por terceiros. Na luta pelo território, lideranças de todo o Brasil são expostas a ataques que, não raramente, resultam em seu assassinato. É o caso da Majé Nega Pataxó Hã-Hã-Hãe, assassinada por milícia armada de fazendeiros, em janeiro de 2024, no sul da Bahia. Deste modo, quando o Estado nega o reconhecimento



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

da terra tradicionalmente ocupada, nega, por consequência, o direito à vida e à segurança.

Sem o território ancestral, os povos indígenas são privados de seu direito à reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições. A sociedade brasileira como um todo também perde, vez que a desaparecimento de línguas e culturas fere diretamente o patrimônio cultural nacional, afetando o interesse de todos os brasileiros.

É de suma importância que este Tribunal reconheça a urgência de suspender os efeitos da dita lei sob pena de condenar à morte dezenas de lideranças indígenas brasileiras.

Conforme passaremos a demonstrar a seguir, diante de dispositivos legais que já foram declarados inconstitucionais por esta Corte Suprema no que diz respeito ao marco temporal, não se mostra razoável aguardar até a decisão definitiva. Uma vez que, até o julgamento do mérito, a vigência da Lei nº 14.701/2023 irá provocar violações sistemáticas aos Direitos Fundamentais e Territoriais dos Povos Indígenas.

Por fim, cumpre destacar que o Eminent Relator já expressou em seu último despacho que a referida Lei possui artigos que estão em desarrajo com o Tema 1031. Por esse motivo, entendemos que não existe arcabouço argumentativo disponível para entendimento contrário, pois o dever do tribunal é salvaguardar o regime constitucional da Carta Magna de 1988. A



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL
APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

própria comunidade internacional vem assistindo atônita a forma que está sendo conduzida a discussão sobre marco temporal em nosso país.

III. URGÊNCIA E NECESSIDADE DE ACAUTELAR DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS

É digno de nota, ainda, que a **Lei 14.701/2023 foi promulgada menos de um mês após o encerramento do julgamento do RE 1.017.365/SC**, sem que fossem apresentados argumentos que eventualmente pudessem se contrapor àqueles apresentados pelo Plenário do STF.

A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de que lei que surge em oposição direta ao entendimento do STF já nasce com a presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, recaindo sobre o legislador ônus argumentativo que justifique a razão de superação de julgado.

Nesse sentido, o Informativo nº 801 desta Suprema Corte¹¹ destacou o entendimento do Colegiado ao julgar a ADI nº 5105-DF, sobre o direito de antena e de acesso aos recursos partidários por novas agremiações, de onde se apreende que:

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (*leis in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a

¹¹ Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 801. Divulgação: 13.10.2015.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

Ora, é precisamente o caso destes autos. O Congresso Nacional brasileiro promulgou lei ordinária - a Lei nº 14.701/2023 - sem demonstrar as premissas fáticas ou axiológicas que apontassem a superação do entendimento jurisprudencial do STF, consolidado de forma recente no Tema nº 1031, em que se definiu o estatuto jurídico-constitucional das relações de posse em áreas de ocupação tradicional indígena.

No julgamento em tela, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal por ampla maioria (9x2) decidiu pela inconstitucionalidade do marco temporal e fixou 13 (treze) teses jurídicas sobre desdobramentos do “estatuto jurídico-constitucional das relações de posse das áreas de tradicional ocupação indígena à luz das regras dispostas no artigo 231 do texto constitucional”.

Ademais, a vigência da Lei nº 14.701/2023 representa uma situação de flagrante inconstitucionalidade que gera grave insegurança jurídica para os Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas do Brasil. O que dá azos de



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

legalidade e fomenta o acirramento da pressão fundiária exercida sobre as Terras Indígenas, na forma de facilitação da invasão por parte de grileiros, garimpeiros, madeireiros e toda sorte de oportunistas e de consolidação do crime organizado em Terras Indígenas.

Os danos resultantes são irreparáveis ou de difícil reparação, tendo em vista que acarretam a contaminação dos recursos naturais e comprometem a soberania alimentar, representando ainda grave risco epidemiológico para os Povos Indígenas Isolados ou de Recente Contato, que se encontram entre os Povos em situação de maior vulnerabilidade do planeta, por não possuírem memória imunológica face às doenças mais comuns da sociedade envolvente, de sorte que um contato indesejado ou irresponsável tem a capacidade de acarretar risco de genocídio mediante a morte de inúmeras pessoas.

A não observância do devido processo legislativo e a flexibilização do Direito ao Usufruto Exclusivo sobre as Terras de ocupação tradicional indígena por meio de Lei Ordinária constituem grosseiros vícios de inconstitucionalidade, que evidenciam *prima facie* a probabilidade do direito aqui perquirido.

O perigo de dano ao resultado útil do processo encontra-se consubstanciado no fato de que a vigência da Lei vergastada poderá gerar danos irreversíveis aos Povos Indígenas do Brasil, exemplificativamente: paralisar todos os procedimentos administrativos de demarcação que estão em curso, consolidar e incentivar mais invasões nas Terras Indígenas, permitir



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

a implementação de obras sem devido processo legislativo, estimular e consolidar violações de extrema gravidade contra a vida dos Povos Indígenas.

Não obstante a presença dos requisitos processuais necessários à concessão de medida cautelar, o pedido constante da ADI 7582 de suspensão liminar da Lei 14.701/2023 não foi apreciado por Vossa Excelência. O que requer seja avalizado para evitar a perpetuação de situações frontalmente contrárias aos comandos emanados da Constituição Federal.

Ademais, repisa-se que a tutela de urgência requerida cumpre com o Princípio da Reversibilidade das Tutelas Provisórias¹², vez que a medida cautelar não impedirá qualquer reversão ao *status quo ante*. Por outro lado, a não concessão de tal medida implica na probabilidade de inúmeras violações aos Direitos Fundamentais dos Povos Indígenas.

IV. PEDIDOS

A indefinição deste Supremo Tribunal Federal acerca da tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida abre margem para atuação de toda sorte de oportunistas dentro das Terras Indígenas, contribuindo para a consolidação de um quadro generalizado de danos irreparáveis e de difícil reparação para os Povos Indígenas do Brasil.

¹² Código de Processo Civil

LIVRO V. DA TUTELA PROVISÓRIA. TÍTULO II. DA TUTELA DE URGÊNCIA. CAPÍTULO I. DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 300, § 3º: A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

É de suma importância que este Tribunal reconheça a urgência de suspender os efeitos da Lei 14.701/2023, sob pena dos povos indígenas permanecerem sob ataques nas mais diversas regiões do país como temos assistido desde a promulgação da tese do marco temporal, já declarada inconstitucional por essa Corte.

Outrossim, destaca-se que a mora na solução desta controvérsia poderá gerar a responsabilização do estado brasileiro perante os organismos internacionais de proteção aos Direitos Humanos.

Pelo exposto, com a certeza de que não é razoável aguardar o provimento final para adoção das providências postuladas pelos proponentes das ações diretas de inconstitucionalidade, a APIB requer seja suspensa a eficácia de dispositivos da Lei nº 14.701/2023 que especifica - Artigo 4º, *caput*, incisos I, II, III e IV e §§1º, 2º, 3º, 4º e 7º; Artigo 5º, *caput* e parágrafo único; Artigo 6º; Artigo 9º, *caput* e §§1º e 2º; Artigo 10; Artigo 11, *caput* e parágrafo único; Artigo 13; Artigo 14; Artigo 15; Artigo 18, *caput* e §1º; Artigo 20, *caput* e parágrafo único; Artigo 21; Artigo 22; Artigo 23, *caput*, §§1º e 2º; Artigo 24, §3º; Artigo 25; Artigo 26, *caput*, §1º e incisos I, II, III e IV; Artigo 27, *caput* e parágrafo único; Artigo 31 e redação dada ao inciso IX do *caput* do Artigo 2º da Lei nº 4.132, de 10 de setembro de 1963; Artigo 32 e redação dada ao inciso IX do *caput* do Artigo 2º da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973.



ARTICULAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS DO BRASIL

APOINME – ARPINSUDESTE – ARPINSUL – Comissão Guarani Yvyrupa
– Conselho do Povo Terena – ATY GUASU – COIAB

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Brasília, 25 de julho de 2024

Atenciosamente,

Mauricio Terena

Coordenador Jurídico da APIB

OAB/MS 24.060

Ingrid Gomes Martins

Assessora Jurídica da APIB

OAB/DF 63.140